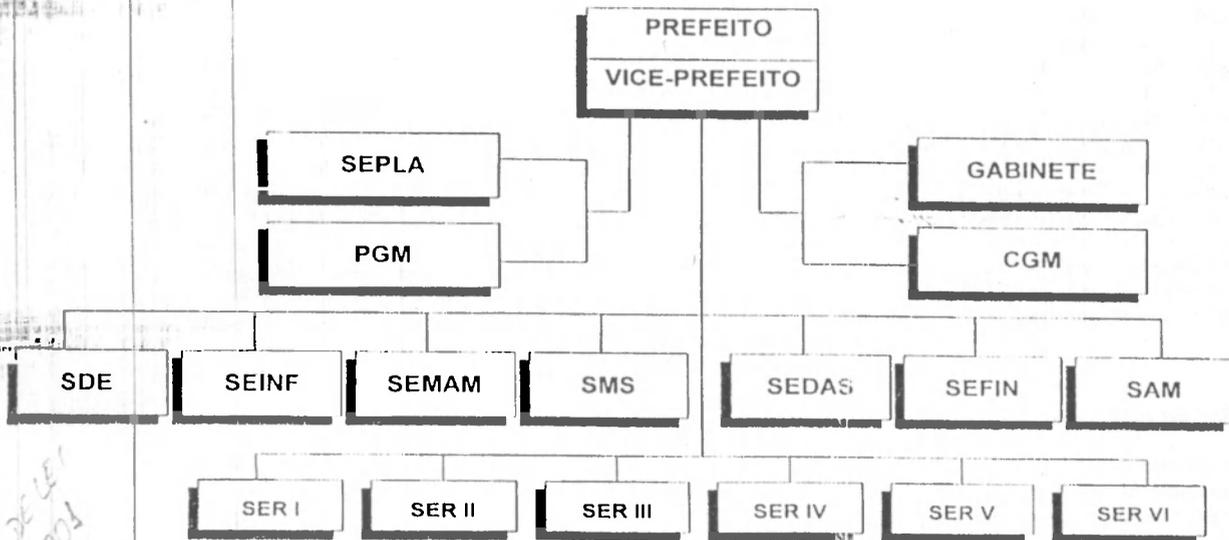


DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SMDT	03	SEINF	02
		SEMAM	02
SMD8	04	SEDAS	02
		SMS	02
GABINETE	-	GABINETE	02
PGM	-		
		CONTROLADORIA	02
TOTAL	13	TOTAL	17

QUANTIDADE DE CARGOS DE COORDENADOR A SER CRIADO: 04 (DNS 1)

ORGANOGRAMA



LEI Nº 8609 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera a Lei n. 8.496, de 18 de dezembro de 2000, nas condições que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 8.496, de 18 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre os imóveis residenciais terá cobrança progressiva em razão do valor venal e do uso do imóvel, calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - de 0,6% (zero vírgula seis por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, desde que esse valor seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (NR). II - de 0,8% (zero vírgula oito por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, desde que esse valor seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); (NR). III - de 1,4% (um vírgula quatro por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, desde que esse valor seja superior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); (NR). IV - de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis não-residenciais, desde que esse valor seja igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); (NR). V - de 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos imóveis não-residenciais, se o respectivo valor venal for superior a

R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), desde que localizados em áreas dotadas de infra-estrutura urbana; (NR). VI - de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos não-edificados, desde que localizados em áreas não dotadas de infra-estrutura urbana; VII - de 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não-edificados, localizados em áreas que possuam infra-estrutura urbana, e a partir de 2006, de 3% (três por cento), de 6% (seis por cento) no segundo ano, de 12% (doze por cento) no terceiro ano e de 15% (quinze por cento) a partir do quarto ano. § 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) poderá ser pago, na rede conveniada, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, podendo, entretanto, ser efetuado o pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do vencimento, sem qualquer acréscimo, com exceção da parcela relativa ao mês de dezembro, que deverá ser paga até o último dia útil de regular funcionamento da rede bancária. (NR). § 2º - Os proprietários dos terrenos não-edificados, localizados em áreas do município de Fortaleza dotadas de infra-estrutura urbana, que comprovarem junto à Secretaria de Finanças (SEFIN) que o terreno ou os terrenos encontram-se murados, e com a calçada ou as calçadas construídas, farão jus à redução da alíquota de 2% (dois por cento) para 1,6% (um vírgula seis por cento). (NR). § 3º - Área dotada de infra-estrutura urbana, para os fins desta lei, será considerada aquela que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e água. (NR). Art. 2º - Poderá o chefe do Poder Executivo Municipal conceder redução no valor do IPTU cobrado relativo ao exercício orçamentário de 2002.

Pa
rel
ce
ve
im
R\$
co
cir
da
pa
me
pa
re:
oit
es
ais
ca
8,4
se
IF
qu
qu
R\$
(NF
pa
not
Orç
ção
pol
equ
qu
loc
Av.
Fe
Mo
de
Fu
1%
ção
cre
un
rel
is
au
de
da
Fo
be
bra
Ur
au
de
bu
fis
14
de
de
sa
cip
trit
cer
(de
jan
PA
26
DE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 26 DE DEZEMBRO DE 2001

QUARTA-FEIRA - PAGINA 07

Parágrafo único - A redução no pagamento do IPTU a que se refere o caput deste artigo será de: I - 21% (vinte e um por cento) se o pagamento for efetuado à vista, e quando do vencimento da cota única; II - 20% (vinte por cento) para os imóveis não-residenciais com o valor igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) que sejam utilizados como estabelecimentos de ensino, e que comprovem oferecimento e preenchimento de vagas gratuitas para os alunos da rede municipal de ensino; III - de 10% (dez por cento) se o pagamento for efetivado em até 6 (seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas a contar do vencimento da primeira parcela; IV - de 20% (vinte por cento) sobre os imóveis não-residenciais com o valor inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) que sejam utilizados, exclusivamente, como estabelecimentos de promoção de atividades culturais e sociais, sem fins lucrativos, detentores de título de utilidade pública concedido pelo Município. Art. 3º - O art. 3º da Lei n. 8.496 de 18 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - Ficarão isentos do pagamento do IPTU para o exercício orçamentário de 2002, o contribuinte que possua apenas 1 (um) imóvel no município de Fortaleza, e que nele reside, desde que seu valor venal seja de até R\$ 16.627,00 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e sete reais)." (NR). § 1º - Fica autorizada a isenção do pagamento do IPTU para imóveis residenciais pertencentes a contribuintes de notória pobreza, conforme prevê o § 6º do art. 141 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. § 2º - Para fins da isenção prevista no § 1º deste artigo considera-se de notória pobreza o contribuinte que tiver renda mensal inferior ou equivalente a 1 (um) salário mínimo e residir no único imóvel que possui no município de Fortaleza. Art. 4º - Os imóveis localizados no seguinte perímetro: Avenida Dom Manuel; Avenida Domingos Olímpio; Rua Padre Mororó; Estrada de Ferro; Rua Castro e Silva; Rua 24 de Maio; Rua Dr. João Moreira; Rua Conde D'eu e Rua Rufino de Alencar, terão desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento do tributo, desde que reste comprovada, pelo contribuinte, a doação ao Fundo Municipal de Assistência Social de valor equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, cuja destinação será exclusivamente para a manutenção e custeio das creches mantidas pelo Município de Fortaleza. Parágrafo único - Ficarão isentos do pagamento do IPTU os templos religiosos que ocupam imóveis alugados, valendo a referida isenção durante o período de vigência desta lei. Art. 5º - Fica autorizada, a partir do exercício financeiro de 2003, a inclusão de depreciação dos fatores relacionados no inciso I, do art. 20 da Consolidação da Legislação Tributária do Município de Fortaleza, a serem observados na fixação ou revisão da tabela de valores dos prédios, para fins de lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Art. 6º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder anistia de 70% (setenta por cento) dos débitos relativos ao IPTU, até novembro de 2001, de contribuintes de notória pobreza. § 1º - Para a concessão da anistia fiscal parcial, prevista neste artigo e admitida pelo § 6º do art. 141 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, considera-se de notória pobreza o contribuinte que, no mês de dezembro de 2001, tiver renda mensal, inferior ou equivalente a 1 (um) salário mínimo e residir no único imóvel que possui no município de Fortaleza. § 2º - Os débitos a serem pagos pelo contribuinte a ser beneficiado, correspondentes a 30% (trinta por cento) do seu valor total, deverão ser parcelados em até 12 (doze) meses. Art. 7º - Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de dezembro de 2001. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

LEI Nº 8610 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera o art. 5º da Lei n. 8.496, de 18 de dezembro de 2000, e revoga a Lei n. 8.125, de 26 de

dezembro de 1997, nas condições que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O art. 5º da Lei n. 8.496, de 18 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - As tabelas de valores dos terrenos e das edificações no município de Fortaleza, para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre a Transmissão inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles Relativos (ITBI); para o exercício de 2002, passam a ser as constantes dos Anexos I, II e III, partes integrantes desta lei." (NR). Parágrafo único - As tabelas constantes dos Anexos I, II e III serão também utilizadas para o cálculo das desapropriações levadas a efeito pelo Município de Fortaleza. Art. 2º - Nos casos de imóveis de uso misto, residencial e comercial, o cálculo do IPTU deverá ser feito proporcional à área utilizada pelo comércio e residência. Art. 3º - O lançamento atribuído para efeito dos cálculos do IPTU e do ITBI, previstos no art. 5º da Lei n. 8.496, de 18 de dezembro de 2000, quando procedido a maior, assiste ao contribuinte irrisignado, pedir a aplicação do art. 148, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que deve ser assistido por contestação de avaliação, inclusive, com indicação de perito para a nova reavaliação. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de dezembro de 2001. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

DECRETO Nº 11090 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001

Abre ao Orçamento da Seguridade Social do Município, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de R\$ 462.000,00 para reforço de dotações orçamentárias do vigente orçamento.

OK

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 76, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e da autorização contida no Art. 6º, II da Lei nº 8.502, de 19 de dezembro 2000 e; CONSIDERANDO a necessidade de implementar o Programa de Trabalho de diversos órgãos da Administração Municipal. DECRETA: Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social do Município, em favor de diversos órgãos, o crédito suplementar no valor de R\$ 462.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto. Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto. Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL, em 10 de dezembro de 2001. Juracl Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Dulce Maria de Lucena Aguiar - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL EM EXERCÍCIO.

ANEXO I

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE REC	VALOR
14000	Secretaria Municipal de Ação Governamental			R\$ 1,00
14201	Fundo Municipal de Desenvolvimento Social			

OK